

ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE

A POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob **CNPJ: 01.724.109/0001-34**, estabelecida à Rua Castro Neves, 359, Matatu, nesta Capital, pôr um de seus representantes legais, vem com fulcro Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, em tempo hábil, conforme item 13 do edital, opor o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01** ao certame supracitado.

“Objeto: Construção do campus Japaratuba (SE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”

FATOS:

Itens do arquivo ANEXO III - PROJETO BÁSICO (Processo Administrativo nº 23060.001740/2024-30) da presente licitação:

ANEXO X – EXIGÊNCIA TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

EXIGÊNCIA TÉCNICA

1. Certidão de registro de pessoa jurídica na entidade competente, em nome do licitante, válida na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com a execução da obra objeto do Edital, **emitida pelo CREA/CAU** da jurisdição da sede do licitante.
2. As certidões de registro do CREA/CAU emitidas via Internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.
3. Certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU, em nome de cada profissional (responsável pela execução da obra), emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional.
4. Comprovante de que cada profissional a que se refere o subitem (3) integra o quadro do licitante.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao () CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei n. 14.133, de 2021). A empresa contratada deverá ter um profissional de engenharia civil e /ou arquitetura, com qualificação exigida no Anexo X do Projeto Básico, no decorrer da obra. O(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) que comprove(m) a capacidade técnica para execução dos serviços objeto deste edital, deverá(ão) participar, necessariamente, da execução dos serviços. O(s) Responsável(eis) Técnico(s), profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s), deve(m) apresentar a(s) ART(s)/RRTs de execução sob sua responsabilidade, devidamente registrada(s) no CREA / CAU. A substituição do responsável técnico durante a execução do contrato só será possível, por profissional, no mínimo, igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização.

Capacidade técnico-operacional

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

Em análise minuciosa ao Edital e seus anexos, não identificamos a menção e/ou detalhamento de exigências para a comprovação da qualificação técnica operacional ou técnico-profissional das licitantes, conforme os termos da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Encontramos incoerência de informações e constatamos apenas a requisição do registro da empresa perante a entidade profissional competente e dos registros de seus responsáveis técnicos na área civil, mas não abrange a comprovação de experiência técnica da pessoa jurídica ou da equipe para a execução do objeto em sua totalidade ou em parcelas de maior relevância.

ESCLARECIMENTOS:

1. Haverá, de fato, a dispensa da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e/ou de certidões de acervo técnico (CATs) dos profissionais técnicos ou da pessoa jurídica, para a comprovação da aptidão para a execução de parcelas de relevância técnica e/ou valor significativo do objeto desta licitação?
2. Em caso afirmativo à questão anterior, solicitamos que seja explicitado no edital ou em aditamento a justificativa para tal dispensa, considerando o disposto no Art. 67 (Qualificação Técnica) da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da qualificação técnica para licitações de obras e serviços de engenharia, visando assegurar a capacidade efetiva do licitante para o cumprimento do contrato.

Agradecemos a atenção e aguardamos os esclarecimentos dentro do prazo legal.

RESPOSTA

Em resposta ao Pedido de Esclarecimentos da empresa *Potencial Engenharia e Instalações Ltda*, foi consultada a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos do IFS, responsável pela elaboração do Anexo X do Projeto Básico, a qual justifica da seguinte forma:

Nos termos do artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração, restringindo-se ao rol de documentos elencados no referido artigo, poderá exigir dos licitantes, como condição de habilitação, a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, desde que a exigência seja justificada pela complexidade do objeto a ser contratado.

No presente caso, trata-se de obra de engenharia de baixa complexidade, com execução de **estrutura em concreto armado com resistência característica de 30 MPa**, sendo este o item mais relevante da curva ABC, representando 4,45% do custo total do orçamento inicial da obra. Esta técnica é largamente utilizada e amplamente dominada no setor da construção civil por se tratar de solução construtiva **padronizada, de baixa complexidade técnica e amplamente disponível no mercado**, não havendo emprego de sistemas inovadores, fundações especiais, estruturas metálicas complexas ou grandes vãos que demandem conhecimento técnico diferenciado ou que exijam comprovada expertise prévia.

A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, neste contexto, **não se revela proporcional nem necessária**, uma vez que a execução poderá ser adequadamente fiscalizada e controlada pela Administração, mediante projetos, memoriais e especificações técnicas que orientam a correta execução dos serviços. **Diante disso, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não se justifica, podendo ser considerada desproporcional ao risco do contrato e à natureza do objeto.** A ausência desses requisitos não comprometerá a segurança, a qualidade ou a economicidade da contratação, tampouco infringe os princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, a dispensa dessas exigências evita restrições indevidas à competitividade, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata dos princípios aplicados à lei, **sem comprometer a segurança, a qualidade ou a economicidade da contratação pública**. Para a Concorrência nº 90001/2025, as empresas licitantes deverão atender plenamente os critérios objetivos exigidos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e a exigência técnica disposta no Anexo X do Projeto Básico.

Dessa forma, com fundamento no princípio da **proporcionalidade e da competitividade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), **fica dispensada a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional nesta licitação**, por não se justificar em razão da natureza e da baixa complexidade da obra a ser contratada.

Assim, diante dos questionamentos da empresa e do parecer da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, acima exarados, para a Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 esclarecemos que:

1 – Está dispensada a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e/ou de certidões de acervo técnico (CATs) dos profissionais técnicos ou da pessoa jurídica, para a comprovação da aptidão para a execução de parcelas de relevância técnica e/ou valor significativo

do objeto desta licitação, pois a exigência técnica limitar-se-á ao disposto no Anexo X do Projeto Básico.

2 – A justificativa para tal dispensa de atestados técnicos consta nestes Esclarecimentos, os quais serão publicados no sítio Compras.gov (onde se processará o certame), em campo próprio, além da divulgação no link www.ifs.edu.br>acesso a informação>licitações e contratos>licitações>concorrências>2025, para conhecimento de todos. Dessa forma, não há que se falar de inclusão no Edital de justificativas (ver item 13.2 do instrumento convocatório), uma vez que o Anexo X do Projeto Básico, o qual faz parte do Edital, explicita as regras de exigência técnica que prescindem, neste caso, da apresentação de atestados técnico-operacional e técnico-profissional.

Atenciosamente,

Agente de Contratação/IFS

Concorrência Eletrônica nº 90001/2025